

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
ACÓRDÃO PUBLICADO**

Nº Tema: **6**

Situação: **SOBRESTADO
NO STF**

Órgão julgador: **TRIBUNAL PLENO**

Relatoria: Des. **JOÃO LAGES**

Processo paradigma: [IRDR 0001560-60.2016.8.03.0000](#)
Assuntos (TPU CNJ):

Questão submetida à julgamento:

a) Existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação, b) bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

TESE FIRMADA:

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público. b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/ 2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/AP.

Ementa do acórdão:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2006. EDITAL Nº 001/2005. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1) Não enseja automática preterição a quebra linear da ordem classificatória do concurso público regido pelo Edital nº 001/2015 – SEED - AP, levada a efeito pela convocação e posse de parcela de candidatos, restrita aos abrangidos pelo Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/ 2006 e aditivos celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, uma vez que o ato de nomeação e posse deles se deu quando já expirado o prazo de validade do

concurso público, em afronta ao art. 37, inciso III, da CF/88; 2) Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público considerados válidos e Legais, porém, o 2º aditivo se impregnou de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos quando já expirado o prazo de validade do concurso público; 3) IRDR procedente; 4) Teses fixadas.

Anotações NUGEPNAC:

Questão suscitada no Tema 683, objeto do RE 766.304, aguarda fixação da tese pelo STF.

Data da distribuição:	Data da admissão:	Data do julgamento:	Data da publicação do acórdão:	Data do trânsito em julgado:	Revisado em:
10/08/2016	28/09/2016	27/06/2017	30/06/2017		
